



DIARIO DE LISBOA

FOLHA OFFICIAL DO GOVERNO PORTUGUEZ

As escriptorio da direcção, rua da Escola Polytechnica, 23, deve ser dirigida a correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, sem como os periodicos que trocaram com o DIARIO.—Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem dois exemplares.

PREÇOS
 Por tres meses... 3\$000 ... com estampilha 3\$600
 Por seis meses... 5\$800 ... com estampilha 6\$600
 Por um anno... 10\$000 ... com estampilha 12\$000

Anuncios, por linha... 6060
 Comunicados e correspondencias, por linha... 6060
 Numero avulso, por cada folha de oito paginas 6\$40

As administrador da loja da venda, João de Andrade Taborda, rua Augusta, 224 e 225, se deve dirigir, franca de porte, a correspondencia particular para realizar assignaturas, e para a publicação de editaes, annuncios ou comunicados, acompanhada da respectiva importancia.

Suas Magestades e Altezas passam sem novidade em sua importante saude.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA
 1.ª Repartição

Tendo eu assumido a regencia d'estes reinos na conformidade do disposto nas leis de 7 de abril de 1846, 12 de fevereiro de 1862, e 27 de junho proximo findo, para a exercer durante a ausencia actual de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Luiz I, meu sobre todos muito amado e prezado filho, prestando o devido juramento pela minha proclamação de 3 do presente mez, com a solemne promessa de o ratificar em côrtes; e desejando satisfazer quanto antes a este sagrado dever, consignado na constituição politica do paiz: hei por bem, em nome de El-Rei, usando da facultade concedida pela carta constitucional da monarchia no artigo 74.º, § 2.º, depois de ter ouvido o conselho d'estado nos termos do artigo 110.º da mesma carta, convocar extraordinariamente as côrtes geraes da nação portugueza para o dia 22 do corrente mez de julho, a fim de reiterar perante ellas, n'esse mesmo dia, o mencionado juramento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 11 de julho de 1867.—REI, Regente.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

DIRECCÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL
 3.ª Repartição—1.ª Secção

Convido dar quanto antes execução á lei de 26 de junho do anno corrente sobre a administração civil do paiz, e sendo para isso indispensavel proceder desde já á divisão e circumscripção das parochias civis, dos concelhos e dos districtos, nos termos e segundo as condições estabelecidas no capitulo 1.º da mesma lei: manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, que os governadores civis do continente do reino observem e façam observar pelas juntas geraes, camaras municipais, juntas de parochia e administradores dos concelhos as instrucções que abaixo se seguem relativas ao tempo e modo por que devem ser formuladas as consultas d'aquellas corporações, e as das autoridades administrativas sobre a nova divisão territorial.

Manda outrossim Sua Magestade o Regente que os governadores civis das ilhas adjacentes logo que aos seus respectivos districtos chegar o *Diario de Lisboa*, em que são publicadas as referidas instrucções, as façam igualmente observar e cumprir, marcando os prazos de tempo para as consultas que devem apresentar as diferentes corporações administrativas em harmonia com as mesmas instrucções, e tendo em vista as circunstancias especiaes dos seus districtos.

Paço, em 11 de julho de 1867.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

I

O fim que a lei de administração civil de 26 de junho ultimo teve em vista, creando a parochia civil, foi dar caracter legal de instituição administrativa ao primeiro elo das organizações populares no paiz. A administração devia seguir tanto quanto fosse possível o desenvolvimento natural da sociedade, e acompanhá-lo nas suas progressivas organizações e transformações; é por isso que a parochia, verdadeiro corpo civil, não devia continuar a ser privada da qualidade de instituição administrativa, como até agora o havia sido. Para dar á parochia a qualidade indicada, era mister conferir-lhe attribuições e impor-lhe encargos correspondentes ao caracter administrativo que ia ser-lhe reconhecido; e essas attribuições e esses encargos são os que se encontram especialmente designados no capitulo II da lei.

A organização assim da parochia torna mais facil e mais commoda a administração para os povos, fazendo com que nas suas pequenas aggregações encontrem centro religioso na igreja parochial que dotam, educação na escola que sustentam, administração apropriada ás condições d'essas pequenas aggregações sociaes no conselho parochial, saído da escolha dos povos, como já em outro tempo o fôra o governo

local, quando a liberdade começára a brotar fóra do foco domestico.

Mas para a conveniente reorganização da parochia com o caracter civil que ella tem, e que a lei lhe deve reconhecer, é mister que esta aggregação popular tenha maior importancia, e represente mais largos interesses, do que representam muitas das actuaes parochias ecclesiasticas, convindo assim circumscrever e determinar a área de cada parochia civil, por maneira que corresponda ao fim que a lei lhe determina.

Para os effeitos que ficam indicados, as actuaes juntas de parochia deverão consultar quaes são as actuaes parochias que mais convenha unir para a constituição da parochia civil, tendo em vista que a união das parochias para essa constituição não altera o que respeita exclusivamente á actual divisão ecclesiastica.

Na consulta, para a melhor organização da parochia civil, deverão as actuaes juntas de parochia ter em vista e seguir as seguintes indicações:

1.ª A importancia das attribuições e encargos que ás parochias civis ficam pertencendo pelas disposições do capitulo II da lei.

2.ª Nas cidades e nas villas populosas onde a população se achar agglomerada, nenhuma parochia civil poderá comprehender menos de 1.000 fogos, sendo conveniente que comprehenda mais, sempre que isso for compativel com a commodidade e interesse dos povos.

3.ª Nas povoações ruraes a parochia civil não poderá comprehender menos de 500 fogos; pôde porém comprehender mais, e é conveniente que os comprehenda, quando se derem as condições ponderadas no numero antecedente.

4.ª Só nos casos excepçoes, indicados no § 3.º do artigo 7.º da lei, poderá ser feita alteração no que fica exposto no numero antecedente.

Convem ter muito em attenção esta circumstancia, para que não se julgue que por aquella facultade, concedida na lei unicamente para casos muito excepçoes, podem para os effeitos da parochia civil ser conservadas as actuaes circumscripções das parochias ecclesiasticas, quando não atinjam o numero de fogos indicado.

5.ª Na consulta para a circumscripção das parochias civis dever-se-ha ter em muita attenção a commodidade dos povos, procurando reunir as parochias, a respeito das quaes se derem as condições especialmente designadas no artigo 8.º da lei.

6.ª A divisão e circumscripção das parochias civis deverá ser feita de modo que nenhuma parochia ecclesiastica fique pertencendo a mais de uma parochia civil, nem parochia civil pertencendo a mais de um concelho.

7.ª É fixado op raso improrogavel de trinta dias, a contar da publicação d'estas instrucções, para as actuaes juntas de parochia consultarem sobre os assumptos mencionados, devendo dentro do referido prazo enviar as suas consultas com o mappa da circumscripção ao respectivo administrador do concelho, que os remettará ao governador civil, para serem presentes á junta geral do districto, e depois ao governo.

8.ª Os administradores de concelho informarão igualmente o governador civil sobre a melhor divisão e circumscripção das parochias civis, mandando um mappa da divisão que mais conveniente lhes parecer, e tendo n'essa informação igualmente em vista o disposto nas presentes instrucções.

9.ª Os administradores dos concelhos deverão informar, dentro do prefixo prazo marcado no n.º 7, para as juntas de parochia.

II

As actuaes camaras municipais são mandadas ouvir acerca da melhor divisão e circumscripção administrativa, na parte que diz respeito aos concelhos. Para esse fim convenem ter em vista que a administração facil e commoda dos povos, para os casos mais frequentes da administração, fica assegurada pela organização da parochia civil; e que devendo pertencer ás camaras municipais as attribuições e encargos designados no capitulo III da lei, sem uma importante reunião de população, seria impossivel organizar convenientemente as municipalidades para desempenharem as novas attribuições que a lei lhes confere.

Nas consultas as camaras municipais devem seguir as seguintes indicações:

1.ª As camaras municipais deverão propor a divisão de parochias civis, que mais conveniente lhes parecer, seguindo as indicações já feitas n'estas instrucções;

2.ª Cada concelho deve ficar constituido com parochias civis completas, não podendo por isso, em caso algum, uma parochia civil comprehender povos que fiquem pertencendo a diferentes concelhos;

3.ª Nenhum concelho poderá conter menos de 3.000 fogos; e convem que comprehenda maior numero sempre que for compativel com a commodidade e interesse dos povos.

As camaras municipais deverão ter em vista que o interesse da boa administração, e a importancia que o municipio deve ter, exigem escrupulosa observancia d'esta disposição.

4.ª Para a divisão e circumscripção dos concelhos deverá attender-se, quanto seja possível, aos seguintes factos:

a) Á extensão da área territorial e á densidade da população;

b) As condições economicas e á commodidade de cada grupo de povoação;

c) Á natureza e á permanencia das relações tradicionaes e de commercio entre as diversas povoações;

d) Á similança das especialidades agricolas e industriaes, e ás afinidades commerciaes produzidas pela necessidade ou conveniencia da troca de certos e determinados productos;

e) As divisões naturaes do solo produzidas pelos rios e pelas montanhas, e á maior ou menor facilidade de communicações por meio de pontes, estradas e vias ferreas;

f) A quaesquer outros factos aqui não especificados, que tendam a dar aos districtos, aos concelhos e ás parochias verdadeira unidade natural.

5.ª Só nos casos excepçoes indicados no artigo 6.º da lei poderá ser alterada a base minima de 3.000 fogos para as circumscripções dos concelhos. Convem para bem da administração que simillantes excepções só sejam consultadas quando circunstancias muito attendiveis o aconselharem, devendo as camaras municipais ter em vista que n'esse caso nos concelhos assim conservados unicamente é mantido o regimen municipal, devendo ser annexados integralmente para o effeito de serem regidos por um só administrador.

6.ª É fixado o prazo improrogavel de trinta dias, a contar da publicação d'estas instrucções, para as camaras municipais responderem sobre os assumptos mencionados, devendo mandar as suas consultas aos administradores dos respectivos concelhos, que immediatamente as enviarão aos governadores civis para serem presentes ás juntas geraes do districto, e depois ao governo.

7.ª Os administradores dos concelhos, no prazo marcado no n.º antecedente para as camaras municipais, informarão o governador civil sobre a melhor divisão e circumscripção dos concelhos, mandando um mappa da divisão que mais conveniente lhes parecer, tendo n'essa informação em vista o que acima fica disposto.

III

As consultas das juntas de parochia e as das camaras municipais, de que tratam as presentes instrucções, serão pelos governadores civis apresentadas ás actuaes juntas geraes de districto, quando opportunamente para esse fim forem convocadas.

1.º As juntas geraes de districto, dentro do prazo fixado para a sua sessão extraordinaria no decreto da convocação, consultarão o governo sobre a circumscripção das parochias civis, dos concelhos e dos districtos que mais conveniente lhes parecer, tendo em vista as disposições da lei e as considerações e regras já estabelecidas n'estas instrucções.

2.º Deverão organizar um mappa da circumscripção das parochias civis por concelhos, com indicação das parochias ecclesiasticas que deve ficar comprehendendo cada parochia civil, dos fogos de que constar, e da povoação que deva ser cabeça da parochia civil.

3.º Um mappa da divisão e circumscripção dos concelhos, indicando o numero de fogos de que deve ficar constando cada um d'elles, o numero de parochias civis que deve comprehender e qual a povoação que deva ser capital do concelho.

4.º Um mappa da circumscripção do districto administrativo que mais conveniente parecer em attenção á importancia economica dos districtos, ás importantes attribuições que lhe são conferidas, commodidade e interesse dos povos, maior igualdade na população, e todas as mais condições ponderadas no capitulo II, n.º 4 d'estas instrucções, e indicando o numero de concelhos de que deverá constar o districto.

5.º Em relação aos districtos, cuja supressão só terá lugar findo o prazo de tres annos, nos termos do § unico do artigo 2.º da lei, poderão desde já as juntas geraes de districto consultar a divisão e circumscripção districtal, que de futuro convinha estabelecer, quando a supressão houver de ter lugar.

6.º As juntas geraes de districto deverão, no prazo prorrogavel que for designado no decreto da sua convocação extraordinaria, satisfazer ao que fica indicado nas presentes instruções, subindo ao governo, por meio do governador civil, as consultas pela forma indicada.

IV

1.º Os governadores civis, seguindo o que fica determinado nas presentes instruções e nas disposições da lei, enviarão tambem ao governo mappas indicando a melhor divisão e circumscripção das parochias civis, dos concelhos e dos districtos, acompanhando-os dos esclarecimentos necessários para poderem ser convenientemente apreciados.

2.º Os trabalhos a que se refere o n.º antecedente deverão ser presentes ao governo em seguida ao prazo fixado para as consultas das juntas geraes de districto.

O governo reserva-se para mais tarde, feita a circumscripção territorial, communicar aos governadores de districto instruções especiaes acerca dos diferentes serviços regulados na lei.

Sua Magestade ha por especialmente recommendado aos governadores civis e aos corpos administrativos o exacto cumprimento do que fica disposto, attenta a importancia do assumpto, e a urgente necessidade da sua acertada e prompta resolução.

Paço, em 11 de julho de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

Determinando a lei de administração civil de 26 de junho ultimo, no artigo 3.º, § 1.º, que as juntas geraes de districto sejam ouvidas sobre o modo de se proceder a nova circumscripção dos districtos, dos concelhos e das parochias civis, devendo para esse fim ordenar-se a convocação extraordinaria d'ellas; e havendo-se determinado nas instruções de 11 de julho corrente que as camaras municipaes e as juntas de parochia consultem no prazo de trinta dias sobre o modo de dar execução ás disposições d'aquella lei na parte relativa á divisão do territorio: hei por bem ordenar, em nome de El-Rei, que as juntas geraes se reúnam extraordinariamente no continente do reino no dia 16 de agosto proximo, para darem cumprimento ao § 1.º do artigo 3.º da lei citada: devendo concluir os seus trabalhos no prazo de vinte dias, e regular-se, na parte que lhes diz respeito, pelas instruções acima citadas.

Hei outro sim por bem ordenar que nas ilhas adjacentes as juntas geraes se reúnam no dia que for designado por alvará dos respectivos governadores civis, que terão em vista as circumstancias especiaes dos seus districtos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 11 de julho de 1867. — REI, Regente. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA
1.ª REPARTIÇÃO

N'esta data foram concedidas licenças para estarem ausentes dos respectivos lugares, aos juizes, da relação de Lisboa, José Caldeira Pinto de Albuquerque, e da relação do Porto, conselheiro Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, direcção geral dos negocios de justiça, em 11 de julho de 1867. — O director geral, *Henrique O'Neill.*

2.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a reforma penal e do prisões, que vae junta a esta lei, o que d'ella faz parte.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.* — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver — *Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.º Aos crimes a que pelo codigo penal era appli-

cavel a pena de morte será applicada a pena de prisão celular perpetua.

Art. 4.º Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior celular, seguida de degredo em Africa por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão somente a classe para o indicado fim.

Art. 5.º Aos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios será applicada a pena de prisão maior celular por tres annos, seguida de degredo em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e de degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.º A pena de prisão maior perpetua fica abelida.

Art. 7.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior celular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 8.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior celular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes a que pelo dito codigo era applicavel a pena de degredo temporario.

Art. 9.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de degredo perpetuo será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior celular por quatro.

Art. 10.º A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicavel o que se acha determinado no § unico do artigo 4.º

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior celular e de degredo, nos casos em que concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.º Se nos casos em que forem applicaveis as penas de que tratam os artigos 4.º, 7.º e 9.º concorrerem circumstancias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.º e 80.º do codigo penal, a aggravação ou atenuação só terá logar quanto á duração da prisão maior celular, que poderá ser augmentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.º Se nos crimes a que pelo artigo 5.º é applicavel a pena de prisão maior celular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, occorrerem as circumstancias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior celular será, no primeiro caso, aggravada quanto á duração, que não poderá contudo ser augmentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada tambem quanto á duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.º A pena estabelecida no artigo 8.º e § unico será aggravada e attenuada dentro do maximo e minimo. § unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior celular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, complicidade e accumulção de crimes

Art. 14.º No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal, se a pena correspondente for qualquer das de prisão seguida de degredo, será aggravada, soffrendo o condemnado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.º Se a pena applicavel for de prisão maior celular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condemnado nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.º No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicavel, suppondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.º, será applicada a do artigo 4.º;

Se a do artigo 4.º, a do artigo 7.º;

Se a do artigo 7.º, a do artigo 9.º;

Se a do artigo 9.º, a do artigo 5.º;

Se a do artigo 5.º, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.º e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.º Aos auctores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos auctores de crime frustrado, se n'elle tivessem intervindo circumstancias attenuantes.

Art. 18.º A pena dos complices de crime consummado será a mesma que caberia aos auctores do crime frustrado.

A dos complices de crime frustrado a mesma que caberia aos auctores de tentativa d'esse crime.

A dos complices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos auctores d'aquella.

Art. 19.º No caso de accumulção de infracções applicar-se-ha a pena mais grave, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á accumulção dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior celular perpetua não é susceptivel de aggravação.

TITULO V

Da execução da pena de prisão maior celular

Art. 20.º A pena de prisão maior celular será cumprida

com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condemnados, sem communicação de especie alguma entre elles e com trabalho obrigatorio na cela para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção á sua idade ou estado de doença.

Art. 21.º Os presos terão todas as necessarias e devidas communicações com os empregados da cadeia, e poderão alem d'isso ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações e outras pessoas dedicadas á sua instrução e moralisação; sempre porém de modo, e com taes cautelas e restricções, que essas visitas concorram para appressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na forma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrução e moralisação dos condemnados, só será permitida como excepção, e principalmente como premio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.º Os presos terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre nos patios ou dependencias da cadeia, mes contanto que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.º O producto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguaes, uma para o estado, outra para a indemnisação, a haver logar, da parte offendida, outra para soccorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver nem mulher nem filhos, ou nem aquella nem estes precisarem, nem houver logar a indemnisação, ou o condemnado tiver bens por onhe a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.º Os presos que não souberem alguma arte ou officio, receberão na cadeia a instrução necessaria e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha tambem a instrução primaria aquelles que a não souberem, e se for possivel as negções scientificas mais necessarias e uteis ao uso do seu officio ou profissão.

Art. 25.º Todos os presos receberão na cadeia a necessaria educação e instrução moral e religiosa, que incumbirá aos capellães e professores respectivos, e ás pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficencia.

Art. 26.º As disposições especiaes sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrução tanto profissional como intellectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e acoio das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os premios e as penas disciplinares dos sobreditos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os acoites, algemas, privações do indispensavel alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.º A pena de prisão maior celular será cumprida em cadeias geraes penitenciaras construidas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciaras

Art. 28.º Haverá no reino tres cadeias geraes penitenciaras, uma no districto da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condemnados do sexo masculino, e a terceira, que será tambem no districto d'esta ultima relação, para condemnados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em logar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possivel de qualquer outra povoação.

Art. 29.º Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas cellas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condemnados definitivamente á pena de prisão maior celular, alem de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos aposentos necessarios para os respectivos empregados; de casas para escripturação, archivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura sufficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pateo e mais dependencias da prisão.

Art. 30.º Tanto a despeza extraordinaria da construcção d'estas cadeias como a ordinaria do seu custeamento annual, ficam a cargo do estado.

Art. 31.º No orçamento do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ir-se-hão successivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circumstancias do thesouro, as verbas necessarias para a execução dos artigos 28.º e 29.º d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar annualmente conta ás côrtes do estado das obras e das sommas n'ellas despendidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciaras

Art. 32.º O quadro dos empregados das cadeias penitenciaras, geraes, districtaes e comarcãs será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.º A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior celular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de pri-

são correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.º O condemnado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cela, com absoluta e completa separação de quaesquer outros presos, com os quaes não poderá ter communicação alguma.

§ 1.º É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.º e 22.º da presente lei.

§ 2.º Para os condemnados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorisada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.º A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, alem da quantia devida pelo quarto ou cela respectiva, pagar tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe ha logo que o pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.º Para o preso que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes iguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.º O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cela ou quarto, e nunca em comum com os outros presos.

Art. 38.º É applicavel aos presos condemnados á pena de prisão correccional o que para os condemnados á de prisão maior cellullar se determina nos artigos 25.º e 26.º da presente lei.

Art. 39.º É igualmente applicavel aos presos condemnados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.º da mesma lei se applica aos condemnados a prisão maior cellullar.

Art. 40.º A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX Das cadeias districtaes

Art. 41.º Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não podem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em logar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possivel.

Art. 42.º Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escrupulação, archivo, banhos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.º Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar sufficiente, segundo o movimento dos presos condemnados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das ditas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á oitava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.º A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communicação alguma interior.

Art. 45.º A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.º As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não podem accommodar-se ao systema de separação e prisão individual, serão construidas de novo á custa dos respectivos districtos.

§ 1.º Na despeza da construcção considera-se incluída a da aquisição do terreno necessario para ella.

§ 2.º Nos districtos em que as cadeias actuaes se podem accommodar vantajosamente ao sobredito systema, a despeza com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos districtos.

Art. 47.º As obras, tanto para a nova construcção d'estas cadeias como para as accommodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de cellas que devem ter seja approved pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Art. 48.º Além da despeza extraordinaria, de que trata o artigo 46.º, fica tambem a cargo dos districtos a despeza ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

- 1.º Reparacões do edificio;
- 2.º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;
- 3.º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;
- 4.º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.º A receita das cadeias districtaes será composta:

- 1.º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.º;
- 2.º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.º;
- 3.º Do producto de quaesquer donativos ou quantias que, em virtude de disposição testamentaria ou *inter vivos*, forem dadas para esse fim;
- 4.º Do producto da venda das cadeias actuaes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.º;
- 5.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos districtos, e cobrada conjunctamente

com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos districtos, ficando ali á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.º Em cada uma das capitães dos districtos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administradora da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

- 1.º Do governador civil do districto, que será o presidente;
- 2.º Do presidente da camara municipal;
- 3.º Do provedor da misericordia;
- 4.º Do parcho da freguezia mais populosa da capital do districto;
- 5.º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela facultade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;
- 6.º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.º A commissão administradora da cadeia districtal incumbem:

- 1.º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.º, qual o numero de cellas que deve ter a cadeia districtal;
 - 2.º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poder accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;
 - 3.º Promover, em logar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possivel, áquelle systema, se tal accommodação se poder realizar com vantagem;
 - 4.º Presidir á construcção dos edificios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e approved pelo governo;
 - 5.º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, attendendo á solidez do edificio e á mais prudente economia;
 - 6.º Administrar os fuidos pertencentes á cadeia;
 - 7.º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;
 - 8.º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de accordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;
 - 9.º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;
 - 10.º Fiscalisar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a auctoridade competente;
 - 11.º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;
 - 12.º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas attribuições.
- § unico. As funcões d'esta commissão são gratuitas.
- Art. 52.º A pena de prisão correccional até tres mezes será cumprida nas cadeias comarcãs, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcãs

Art. 53.º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.º A despeza necessaria para accommodar a cadeia já existente ao systema de prisão individual e de separação entre os presos ou para construir outra de novo accommodada a esse systema, será feita á custa dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.º Poderá por deliberação das juntas geraes respectivas dispensar-se a construcção de cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitães de districto, desde que neste caso os réus da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despeza extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituirem as mencionadas comarcas, na proporção do numero de cellas que n'aquellas cadeias lhes for especialmente destinado.

Art. 54.º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias comarcãs regular-se-ha pelo que na parte applicavel se acha disposto nos artigos 43.º, 51.º e n.º 1.º com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.º

§ 1.º Haverá em todas as cadeias comarcãs, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente have-la sempre que a sua construcção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.º A despeza ordinaria das cadeias comarcãs será feita á custa dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito á das cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.º é tambem applicavel á receita das cadeias comarcãs, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.º É extensivo ás cadeias comarcãs o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.º, 44.º e 45.º

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcãs

Art. 57.º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarcã.

§ 1.º Esta commissão será composta:

- 1.º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;
- 2.º Do administrador do concelho;
- 3.º Do provedor da misericordia, havendo-a;
- 4.º Do parcho da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;
- 5.º Do medico do partido da camara, ou não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;
- 6.º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.º Nas capitães de comarca, que forem tambem capitães de districto, em logar do presidente da camara, será o vice-presidente que fará parte da commissão e a presidirá; em logar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em logar do parcho da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parcho da que for segunda em população.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcãs, em tudo que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 51.º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.º A prisão preventiva, quer seja retenção de réus indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será tambem nas cadeias comarcãs, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.º É applicavel a estes presos o disposto no § 2.º do artigo 34.º, excepto quando outra cousa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.º Esta prisão não obriga a trabalho; mas se o preso o pedir, ser-lhe-ha prontamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.º A inspecção e governo de todas as cadeias pertence ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a quem compete:

1.º Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao systema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de cellas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcãs.

2.º Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifica-los ou substitui-los quando for necessario.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.º Fica auctorisado o governo a vender com as solemnidades legais os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construido as cadeias penitenciaras.

Art. 62.º Ficam igualmente auctorisados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo systema de prisão, logo que se tenham construido as novas cadeias districtaes e comarcãs, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.º Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transitio de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quaes incumbe a despeza com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitórias

Art. 64.º Depois da publicação da presente lei, e emquanto não for competentemente declarado em inteira execução o systema de prisão cellullar n'ella estabelecido, serão applicadas aos réus nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas ditas sentenças serão tambem condemnados em alternativa os mesmos réus nas penas que pelo codigo penal forem applicaveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo codigo penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.º d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Paço, em 1 de julho de 1867.— *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da organização do ministerio da fazenda

Artigo 1.º A organização da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico continuará a ser a que estabeleceram os decretos de 10 de novembro de 1849 e 3 de novembro de 1860, com as modificações determinadas na presente lei.

Art. 2.º Os quadros da secretaria d'estado dos negocios